



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008192/2016-05

Reg. Col. 0687/2017

Acusado: Washington Ferreira Braga

Assunto: Apurar responsabilidade de auditor independente por descumprimento do dever de submeter-se à revisão do seu controle de qualidade – art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

I – Origem

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) para apurar a responsabilidade de Washington Ferreira Braga (“Washington Braga” ou “Acusado”) por suposta infração à regra estabelecida no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999 (“Instrução 308”) que estabelece que “os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia”.

2. Cumpre esclarecer inicialmente que o presente processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, tendo em vista que versa sobre matéria elencada no anexo 38-A da referida deliberação. Por esse motivo, adoto o relatório elaborado pela SNC (Doc. SEI nº 0511467), com fundamento no art. 38-D da mencionada norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – Mérito

3. Conforme esclarecido pela SNC, o programa de revisão externa de qualidade (“Programa”) prevê que o auditor independente deve submeter determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, também registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ter por objeto auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.

4. O CFC, por seu turno, regulamentou tal Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC. Dita resolução determina, em seu item 52, que o Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE), responsável pela administração do Programa:

“deve encaminhar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, expediente aos auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com comunicação dos prazos a serem observados para indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão”.

5. De acordo com o item 4 da NBC PA 11, a chamada “Revisão pelos Pares” busca verificar, por meio de avaliações realizadas pelos próprios integrantes da categoria: (i) se os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as normas técnicas e profissionais emitidas pelo CFC; e (ii) se o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado.

6. Conforme devidamente relatado pela SNC, Washington Braga foi selecionado para se submeter ao programa em 2016 (ano-base 2015), porém não informou ao CFC o nome do auditor revisor no prazo legal, motivo pelo qual aquele órgão comunicou à CVM em 10.5.2016¹ sobre o potencial descumprimento do Programa.

7. Washington Braga argumentou em sua defesa que: (i) apresentou recurso ao CRSFN em 15.10.2016 quanto à multa de R\$ 50.000,00 recebida no âmbito no processo

¹ Ofício 018/16 CRE (Doc. SEI nº 0185060).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

administrativo sancionador CVM nº RJ2015/10858;² (ii) já havia comunicado à CVM e ao CRE que não havia logrado contratar auditor independente para atuar como revisor; (iii) não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários; (iv) compromete-se a pedir baixa de seu registro até março de 2017; e (v) compromete-se a assinar Termo de Compromisso.

8. Os argumentos, contudo, não afastam a obrigatoriedade de cumprimento do Programa. Do informado pelo Acusado, depreende-se que o mesmo não se submeteu ao programa no ano anterior. Quanto à disponibilidade de auditores no mercado para atuação como revisor, verifiqui que a grande maioria dos auditores registrados nesta autarquia vem se submetendo ao programa de revisão pelos pares, confirmando a exequibilidade da norma.

9. De outra parte, não há exceção na norma para os auditores registrados na CVM que não tenham clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Note-se, em sentido diverso, que o item 7 da NBC PA 11³ determina que mesmo os auditores que não executaram trabalhos de auditoria no ano-base em que seriam examinados estão sujeitos à Revisão pelos Pares, se sorteados pelo CRE para o programa.

10. Quanto ao registro, verifiqui que o Acusado teve seu registro de auditor cancelado a pedido, a partir de 24.2.2017, conforme o Ato Declaratório CVM Nº 15.506, de 2.3.2017. Por fim, observei que a proposta de termo de compromisso apresentada por Washington Braga foi recusada pelo Colegiado da CVM em reunião de 6.6.2017.

11. Diante das provas constantes dos autos, bem como da análise realizada pela SNC, restou incontroversa a violação do disposto no art. 33 da Instrução 308, ao não se submeter ao programa de revisão externa de qualidade pelos pares, mesmo tendo sido selecionado pelo CFC. Como já mencionado, o Acusado já havia sido selecionado no exercício de 2015 (ano-base 2014), para se submeter ao Programa de Revisão, mas não indicou o auditor-revisor, o que culminou na aplicação de multa por violação à mesma norma.

² Referido processo trata da não submissão ao programa de revisão pelos pares em 2015 (ano-base 2014).

³ “7. A revisão deve ser organizada para permitir que o auditor-revisor emita opinião sobre o sistema de controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor-revisado no período coberto pela revisão, independentemente de o mesmo ter realizado trabalho com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III – Conclusão

12. Por fim, passo à fixação da penalidade. Neste ponto, levo em consideração como agravante o fato de ser o segundo ano consecutivo em que o auditor não se submete à revisão pelos pares. Em contrapartida, milita em favor do acusado o fato de ele ter solicitado o cancelamento de seu registro de auditor em 24.2.2017. A meu ver, tal circunstância atenuante justifica a imposição de penalidade mais branda, uma vez que o acusado deixa de exercer a ~~profissão de auditor~~ atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e, por consequência, o fato de ele não ter se submetido ao programa de revisão não produz mais consequências relevantes.

13. Por todo o exposto acima, voto pela responsabilização do Auditor Independente Pessoa Física Washington Ferreira Braga, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2016, ano-base 2015, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, regulamentada pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011, à penalidade pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR